

LEI ANTICRIME E A PARADOXAL AFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Anti-crime law and a paradoxical statement of the accusatory system

José Laurindo de Souza Netto

professorlaurindo@ln@gmail.com.br - <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>

UNIPAR – UNIVERSIDADE PARANAENSE – Umuarama – Paraná – BRASIL.

Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal e Espanha. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Anderson Ricardo Fogaça

jl@tjpr.jus.br - <https://orcid.org/0000-0001-8495-9443>

UNINTER – UNIVERSIDADE INTERNACIONAL – Curitiba – Paraná – BRASIL

Mestre em Direito pela Centro Universitário Internacional – UNINTER. Juiz de Direito em 2º Grau. Professor na Escola da Magistratura do Paraná e atualmente é Juiz auxiliar da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná.

Adriane Garcel

adriane.garcel@tjpr.jus.br - <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>

UNICURITIVA – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CURITIBA – PARANÁ - BRASIL

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e pela FEMPAR.

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar se algumas das disposições da assim denominada Lei Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), especialmente a do juiz das garantias, se compatibilizam, isto é, são coerentes com o sistema processual penal acusatório, reforçando ou não esse modelo de processo penal. A metodologia empregada no trabalho é a lógica-dedutiva, aliada às técnicas de pesquisa bibliográfica, com vistas a compreender suficientemente a base jurídica, sistema referido para que a crítica se torne possível. Como conclusão, vê-se a previsão legislativa do novo art. 3º-A do Código de Processo Penal enuncia verdadeira contradição: ao passo que a necessidade da afirmação do modelo acusatório de processo penal em uma lei denuncia uma insegurança pretérita quanto ao verdadeiro sistema adotado — o que é digno de elogios —, a Lei Anticrime vem desacompanhada de uma reforma do Código de Processo Penal orientada à extinção de práticas judiciais inquisitoriais. Além disso, concluiu-se que, paradoxalmente, a Lei nº 13.964/2019 propõe, em seu art. 3º-B e seguintes, um modelo de juiz das garantias que é, também, um “juiz-defensor”, figura historicamente desvinculada do sistema acusatório e ligada ao sistema inquisitório. A principal contribuição deste artigo recai sobre a percepção de que, embora o sistema processual penal idealizado pela Constituição da República de 1988 seja o acusatório, o Código de Processo Penal tem preservado, desde a promulgação da Lei Maior, sua faceta inquisitorial, a qual resiste às novas legislações — inclusive àquelas que vêm para, expressamente, dar ao processo penal base acusatória.

Palavras-chave: Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Sistemas processuais penais. Juiz das garantias. Código de Processo Penal.

Abstract

This study aims to analyze whether some of the provisions of the so-called Anticrime Law (Act No. 13.964, of December 24, 2019), especially that of the “judge of guarantees”, are compatible, that is, are consistent with the procedural system accusatory criminal law, reinforcing or not this model of crimi-

nal procedure. The methodology used in the work is the deductive logic, combined with bibliographic research techniques, with a view to sufficiently understanding the legal basis of that referred system so that criticism becomes possible. As a conclusion, it is seen that the legislative provision of the new art. 3rd-A of the Code of Criminal Procedure states a true contradiction: while the need to affirm the accusatory model of criminal procedure in a law reveals a past uncertainty regarding the true system adopted - which is worthy of praise - the Anticrime Law comes unaccompanied by a reform of the Criminal Procedure Code aimed at the extinction of inquisitorial judicial practices. In addition, it has concluded that, paradoxically, Act No. 13.964/2019 proposes, in its art. 3-B and following, a model of judge of guarantees who is also a “judge-defender”, a figure historically disconnected from the accusatory system and linked to the inquisitorial system. The main contribution of this article lies in the perception that, although the penal procedural system idealized by the 1988 Constitution is the accusatory one, the Code of Penal Procedure has preserved, since the promulgation of the Greater Law, its inquisitorial aspect, which resists to the new laws - curiously even those that come to expressly give the criminal process an accusatory basis.

Keywords: Anticrime Law (Act No. 13.964 / 2019). Criminal procedural systems. Judge of guarantees. Criminal Procedure Code.

1 Introdução

A recentíssima Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Lei ou Pacote Anticrime”, com o objetivo anunciado de aperfeiçoar as legislações penal e processual penal, promoveu, entre outras, diversas alterações no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) brasileiros, bem como na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e algumas outras leis esparsas.¹

Em relação à legislação material, é digno de nota o novo parágrafo único do art. 25 do Código Penal, que passa a considerar como legítima defesa a atuação do agente de segurança pública (notadamente as forças policiais) que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Também chama a atenção, ainda na seara do direito substancial, a alteração da natureza jurídica da ação penal em relação ao exercício do *ius puniendi* relativo ao crime de estelionato (art. 171), que, a partir da vigência da Lei Anticrime, passa a ser ação pública condicionada à representação da vítima (§ 5º) — salvo se a vítima for, na letra da lei, a Administração Pública (Direta ou Indireta), criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de setenta anos de idade ou incapaz.

No tocante às mudanças que o Pacote Anticrime realizou nas disposições do Código de Processo Penal, chama-se a atenção para a instituição do chamado acordo de não persecução penal no novíssimo art. 28-A, autêntica medida despenalizadora: “... tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal ...”.

A nova legislação adjetiva, aliás, concede ao ordenamento jurídico-penal a afirmação (inédita) existente no novíssimo art. 3º-A do Código de Processo Penal, isto é, a de que “o processo penal *terá estrutura acusatória*, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (destacou-se).

Igualmente digna de destaque é a previsão — também inédita, aliás — relativa ao Juiz das Garantias (novos arts. 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal), autoridade judicial a quem competirá controlar a legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais “cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”.

Bem sopesadas as coisas, é verdade que a denominada Lei Anticrime representa, em boa parte, o resgate de algumas ideias que já eram previstas nos movimentos de reforma total do Código de Processo Penal e que estavam contidas no Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, de autoria do então Senador José Sarney (MDB/AP) — Projeto de Lei nº 8.045/2010 na Câmara dos Deputados. Cite-se, por todos, a redação do atual art. 3º-A do Código de Processo Penal, idêntica àquela prevista nos movimentos reformistas, e a figura do Juiz das Garantias, instituto que aquelas reformas já pensavam em criar no Brasil. Portanto, evidentemente, não se está diante de discussão nova.

Embora a eficácia desses últimos dispositivos legais mencionados esteja momentaneamente suspensa — e por prazo indeterminado, frise-se — em virtude de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, algumas questões inquietantes já saltam aos olhos e revelam a oportunidade de escrutínio público a respeito.

A primeira delas, com efeito, repousa sobre o novel art. 3º-A do Código de Processo Penal: a afirmação da estrutura acusatória do processo penal permite inferir que: *a)* havia *dúvida* sobre ser

1 A Lei Anticrime ainda promoveu alterações nas seguintes leis: a) Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que versa sobre interceptações telefônicas; b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem dou ocultação de bens, direitos e valores; c) Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina a posse e comercialização de armas de fogo e munição; d) Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; e) Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que versa sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima; f) Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal; g) Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que prescreve normas sobre o processo e o julgamento, em primeiro grau de jurisdição, de crimes praticados por organizações criminosas; h) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que, entre outros pontos, define organização criminosa; i) Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que versa sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e recompensa por informações; e, entre outras, j) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código de Processo Penal Militar.

o sistema processual penal brasileiro acusatório, razão pela qual se fez necessário estabelecer em lei, de forma clara, essa opção política?; e b) tal afirmação, com efeito, permite concluir que não restam práticas inquisitoriais no ordenamento jurídico brasileiro?

Ora, é inegável que essa inédita previsão legislativa dá ensejo a questionamentos desse jaez, pois, de forma bastante evidente, não se afigura que o sistema processual penal inquisitório seja compatível com a Constituição da República de 1988. Basta lembrar que a dignidade da pessoa humana, caracterizada, em boa medida, pelo reconhecimento de que as pessoas gozam de um *valor intrínseco* — não podendo, portanto, servir de meios para o alcance de quaisquer fins —, era basicamente desprezada pela Inquisição e foi inserida na Constituição como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

Assim, qual a razão de se estabelecer essa opção política em uma lei infraconstitucional? A extração do princípio acusatório do Texto Constitucional já não seria suficiente para orientar a condução dos juízes, do Ministério Público e das partes, tornando desnecessária lei que afirmasse a adoção do modelo? Há, por fim, considerando que o Código de Processo Penal brasileiro remonta a período histórico em que o autoritarismo era marca de algumas nações, alguma prática judicial de matriz inquisitorial no sistema jurídico pátrio?

A segunda inquietação decorrente do Pacote Anticrime, por sua vez, recai especialmente sobre o novo art. 3º-B do Código de Processo Penal, responsável pela previsão do Juiz das Garantias: partindo-se da premissa (amplamente disseminada pelos meios de comunicação em massa) de que a presença desse sujeito processual dentro do processo penal é pensada para que se reforce a imparcialidade do sistema (o que, por si só, também traz inquietação sobre a existência de uma atuação jurisdicional imparcial por parte dos juízes brasileiros), trata-se, afinal, de autoridade judiciária compatível com o sistema acusatório que foi afirmado no artigo de lei precedente? Noutros termos, a Lei Anticrime, ao estruturar um processo penal de base acusatória, é coerente ao prever a figura do Juiz das Garantias?

As indagações são oportunas neste momento em que a Lei nº 13.964/2019 é objeto de estudos iniciais pela doutrina e recepção *futura* pela jurisprudência, porquanto ainda não entrou em vigor devido à citada decisão do Ministro Luiz Fux.

Objetiva-se com o presente artigo, portanto, após um breve delineamento dos sistemas inquisitório e acusatório (2) — e, inclusive, da definição acerca de qual modelo é seguido pelo Brasil (3) —, responder a esses questionamentos para averiguar se essas disposições do “Pacote Anticrime” perfazem um conjunto de lei harmônico e um avanço na seara do processo penal brasileiro (4 e 5).

2 Sistema inquisitório e sistema acusatório

Uma ressalva inicial, no ponto, se faz necessária: não é objetivo deste trabalho proceder a uma revisão histórica e aprofundada sobre os sistemas processuais penais (isto é, acerca de sua origem, períodos históricos de existência e decadência); portanto, far-se-á, tão somente, um breve resgate do tema para o melhor desenvolvimento e compreensão do texto.

Ensina a doutrina, basicamente, que é essencial ao sistema processual inquisitório a concentração das funções processuais no juiz (inclusive as investigatórias ou instrutórias), inexistindo uma relação dialética que garanta o efetivo exercício do contraditório. Tanto a iniciativa como a gestão da prova estão a cargo da mesma pessoa que será responsável por acertar o caso penal, de forma que a parcialidade (e o agir de ofício) é intrínseca a esse modelo (LOPES JR, 2019, p. 45).

O sistema processual acusatório, por sua vez, representa uma contraposição clara a seu antecessor: ele impõe uma nítida separação de funções entre aquele que investiga e aquele que julga, relegando às partes do processo, agora tratadas igualmente pelo julgador equidistante e com capacidade de influir em sua decisão (contraditório substancial), a iniciativa probatória, garantindo-se, assim — ao menos em tese —, a imparcialidade do juiz (LOPES JR, 2019, p. 46-47).

Com efeito, e como bem afirma Aury Lopes Jr., “**é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador)** que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive” (LOPES JR, 2019, p. 48).

Delineadas, ainda que rapidamente, as características mais essenciais dos dois sistemas processuais penais conhecidos, passa-se, no item seguinte, a verificar qual deles foi adotado pelo Brasil.

3 O sistema processual penal adotado pelo Brasil

Como destaca Aury Lopes Jr., a doutrina majoritária aponta que o sistema processual penal brasileiro seria *misto* na medida em que, na fase pré-processual, predominaria o modelo inquisitório, ao passo que, no transcorrer da relação jurídica processual, o acusatório seria aquele predominante (LOPES JR, 2019, p. 44).

Como se sabe, também é sustentado que todos os sistemas processuais penais existentes na contemporaneidade são mistos diante da impossibilidade de se concebê-los com a mesma pureza que apresentavam nos primórdios de suas existências, motivo pelo qual a afirmação doutrinária sobre o sistema processual penal brasileiro se torna, sob essa perspectiva, um pouco tautológica.

Em realidade, o Código de Processo Penal brasileiro de 1941 tem matriz inquisitória, vale dizer, é informado pelo princípio inquisitivo — embora congregue, obviamente, alguns elementos do sistema acusatório — o que confirma, em boa medida, a visão de que todos os sistemas processuais penais seriam mistos (LOPES JR, 2019, p. 45).

É que, como ensina Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009), trata-se, o Código de Processo Penal pátrio, de codificação muito influenciada pelo *Codice Rocco* italiano de 1930 (e, por isso, fascista, autoritário), de índole claramente inquisitorial, razão pela qual a lei brasileira apresenta uma clara “sobreposição de funções do órgão jurisdicional e do órgão de acusação” — elemento caracterizador, como se viu, do modelo inquisitivo (LOPES JR, 2019, p. 100).

A bem da verdade, essa matriz inquisitória do *codex* não passa despercebida após um exame acurado de suas disposições. A propósito, o art. 156 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960, de 9 de junho de 2008, é, para Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009), representativo dessa base inquisitorial ao fornecer ao juiz, como poucas legislações mundo afora fazem, “condições quase ilimitadas” para agir na busca e produção probatórias (LOPES JR, 2019, p.53).

A transcrição do dispositivo, devido à sua importância para a identificação dessa índole inquisitória do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), se torna imprescindível:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Como se vê, o art. 156, notadamente em seu inc. I, faculta ao juiz penal a possibilidade de ordenar, de ofício, a produção probatória (ainda que aquela restrita às situações urgentes e relevantes).

Esse atuar de ofício do juiz dentro de uma ação penal (atuar que é admitido também na fase anterior, frise-se), como visto, é inerente ao sistema inquisitório, no qual o magistrado era responsável por, inequivocamente, proceder à investigação dos fatos (para comprovar a culpa do acusado/réu que já havia formado, anteriormente, em seu imaginário) que, futuramente, julgaria.

Como expressa o professor Lenio Luiz Streck (2009), a compreensão da relação sujeito-objeto que impera no sistema inquisitório, marcado pelo sujeito solipsista que, em sua mente, cria uma hipótese e busca sua confirmação posteriormente, é imprescindível para entender como o paradigma da subjetividade influenciou o sistema inquisitório.

Voltando as atenções à redação daquele dispositivo, o qual, inegavelmente, contempla um ato judicial de natureza inquisitória dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário pontuar que o modelo processual penal estabelecido na Constituição da República de 1988 é o *acusatório* — afirmação que causa desconforto sobre a compatibilidade do art. 156 do Código de Processo Penal com a (posterior) Constituição da República.

Com efeito, a Lei Maior estrutura o que entende por devido processo legal (erigido como direito fundamental da pessoa humana no art. 5º, incs. LIV e LV) no respeito ao contraditório, à ampla defesa e à imparcialidade do juiz penal, o que impõe ao menos uma “filtragem constitucional” a alguns artigos do Código de Processo Penal (LOPES JR, 2019, p.54).

Por sua vez, como anota Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, os princípios republicanos (art. 1º, *caput*, Constituição), da isonomia (art. 5º, *caput*, Constituição) e da fundamentação de todas as decisões (art. 93, inc. IX, Constituição) “formam um quadro onde não há espaço para o predomínio da base do Sistema Inquisitório” (COUTINHO, 2009, p.113).

Há, portanto, uma nítida “recepção precária” de alguns artigos do Código de Processo Penal por parte da Constituição. Nesse contexto de discrepância entre o que prevê a Lei Maior e o que contempla o Código de Processo Penal, que, para Lenio Luiz Streck (2009,p.118), mostra-se verdadeiro “refém do sistema inquisitivo”, é evidente que o Pacote Anticrime, ao expressamente prever que o processo penal terá estrutura (predominantemente, é claro) acusatória, configura um avanço na dogmática processual penal (COUTINHO, 2009,p. 112).

De fato, a prescrição inicial do novo art. 3º-A do CPP (“o processo penal *terá estrutura acusatória...*”) põe fim a uma controvérsia que se arrastou por anos no país, na medida em que inexistia na legislação — inclusive constitucional, frise-se — uma definição precisa e, principalmente, *expressa* sobre qual seria, de fato, o sistema processual penal brasileiro.

Nessa perspectiva, “a fixação do sistema acusatório, como sistema de processo a ser seguido pelo Brasil, foi um passo enorme no sentido de unificar nossa cultura processualista em torno de uma só concepção” (ANDRADE, 2009, p.170). Entretanto, bem adverte Eugênio Pacelli (2018, p. 25) que “há realmente algumas dificuldades na estruturação de um modelo efetivamente acusatório, diante do caráter evidentemente inquisitivo do nosso Código de Processo Penal em seu texto originário”.

As mudanças trazidas pela Lei Anticrime, portanto, buscam, expressamente, estruturar um processo penal de base acusatória no ordenamento jurídico brasileiro.

Está estabelecido, de uma vez por todas, no novel art. 3º-A do Código de Processo Penal, que a estruturação do processo penal brasileiro deverá, agora expressamente, seguir o modelo acusatório. Essa conclusão é, pois, inequívoca.

Assim, fixada essa premissa, impõe-se resgatar as primeiras indagações realizadas neste texto. Será que a afirmação de um sistema acusatório para o processo penal brasileiro permite inferir que: *i*) havia dúvida sobre ser o sistema processual penal brasileiro acusatório, razão pela qual se fez necessário estabelecer em lei, de forma clara, essa opção política?; e *ii*) tal afirmação, com efeito, permite afirmar que não restam práticas inquisitoriais em nosso ordenamento jurídico?

A resposta relativa ao primeiro questionamento já se revela evidente diante da controvérsia até então — de fato — existente sobre qual a opção política de sistema processual penal adotada pelo legislador. Com efeito, afigura-se oportuna previsão legislativa que, ineditamente, positive no ordenamento jurídico aquilo que já era implicitamente previsto na Constituição da República.

O Pacote Anticrime, ao assim prever, merece elogios; mas a segunda questão formulada — sobre a existência de um fim das práticas judiciais de matriz inquisitorial no Brasil, já que, evidentemente, incompatíveis com o sistema acusatório de processo penal — ainda merece maior investigação.

4 O pacote anticrime põe fim às práticas judiciais de matriz inquisitorial?

Não há dúvidas de que um sistema processual penal de base acusatória *deve* abranger a situação de uma gestão da prova que esteja *fora do comando direto dos juízes penais*, os quais devem, pelo modelo constitucional de processo escolhido pelo constituinte — e, agora, positivado expressamente no art. 3º-A do Código de Processo Penal —, apenas figurar no processo como garante da ordem constitucional e, por extensão, do cidadão.(COUTINHO, 2009, p.113-114)

Pode-se dizer, corroborado pelas lições de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho(2009,p.114), que a previsão legal do sistema acusatório tem como objetivo pôr fim, de uma vez por todas, na sobreposição de funções entre órgão acusador e órgão julgador. Não é lícito, dentro de um sistema

processual penal de base acusatória, que o órgão julgador *exerça* funções que devem ser de competência do órgão acusador — como, por exemplo, a *produção probatória*.

Com efeito, ao se partir da ideia de que, dentro de um Estado Constitucional moderno calcado no sistema acusatório, recai sobre o Ministério Público, de maneira *integral e exclusiva*, a responsabilidade pela acusação criminal, “não se pode admitir a atuação supletiva do juiz na proposição da prova” (MARQUES, 2009, p. 148-149). Qualquer lei processual penal que venha a ser inserida num ordenamento jurídico com esta concepção acusatória de processo, portanto, deverá, necessariamente, contribuir para que a atuação jurisdicional do juiz permaneça nos moldes contramajoritário e garantista em que desenhada pela Constituição da República.

Evidentemente, a atividade do juiz na iniciativa da produção probatória não pode ser confundida com sua atuação para esclarecer dúvida eventualmente existente sobre o caso; é preciso delimitar bem o que se entende por uma atuação judicial indevida na seara das provas. Afinal, para condenar, é preciso se convencer a respeito da ocorrência do delito, eis que “impedir-lhe [o juiz — acrescentou-se] de esclarecer dúvidas simples e prováveis inviabilizaria o processo penal” (MARQUES, 2009, p. 151).

Assim, ao juiz, como sujeito processual fundamental e, antes de tudo, como ser humano, não se pode negar a possibilidade de incorrer em confusão sobre os fatos e/ou obscuridade sobre o ocorrido, hipótese na qual o esclarecimento (por meio de formulação de perguntas a testemunhas, por exemplo) não configura — e nem poderia configurar — uma violação ao princípio acusatório (MARQUES, 2009, p. 151).

Nesse sentido, é a própria atividade probatória do juiz, entendida como aquela atuação de ofício voltada à produção de prova distinta ou mais aprofundada do que aquela requerida pelas partes, é que não se coaduna com o princípio acusatório — anunciado expressamente pelo “Pacote Anticrime”.

Mauro Fonseca Andrade ensina que, se se entender a “iniciativa do juiz” de modo restrito, não poderia ocorrer a determinação de ofício da produção antecipada de provas ou interceptações telefônicas, buscas e apreensões e prisões temporárias; e que se se entendê-la, porém, de forma ampla, o juiz não poderia ampliar o objeto dos pedidos da parte autora (ANDRADE, 2009, p. 173).

Essa segunda forma de visualizar a “iniciativa do juiz”, segundo o autor, estaria mais conectada ao sistema acusatório do que a primeira, e isso porque “não há qualquer justificativa para que o juiz saiba mais das necessidades da investigação que a própria autoridade investigante ou o futuro acusador” (ANDRADE, 2009, p. 173).

Vale dizer, um sistema verdadeiramente baseado no modelo acusatório (como se propõe ser aquele defendido e estruturado pela Lei Anticrime) *exige* um juiz que, embora possa esclarecer dúvidas eventualmente existentes a respeito dos fatos, não tenha *qualquer* iniciativa probatória, seja para determinar provas de ofício (perspectiva restrita) ou, ainda, ampliar o objeto do pedido da parte autora (perspectiva ampla):

(...). À acusação cabe provar os fatos imputados (como deve ser, de fato), sem a intervenção direta do magistrado, a não ser para sanar dúvida pontual em algumas hipóteses, por exemplo complementando com perguntas as inquirições das testemunhas. Daí o veto à iniciativa do juiz no sentido da “substituição da atuação probatória do órgão da acusação” (COUTINHO, 2009, p. 114).

No entanto, a Lei Anticrime, ao mesmo tempo em que anuncia essa “nova” era do processo penal (de matriz ou base acusatória), *falha em sua missão* ao não revogar expressamente o art. 156, (especialmente) inc. I, do Código de Processo Penal, que permanece, salvo melhor juízo, intacto diante da novel legislação e *dá ao juiz a possibilidade de produzir provas de ofício*.

Com efeito, como é possível estruturar um modelo de processo penal que seja acusatório e, ao mesmo tempo, permita ao juiz atuar significativamente na *produção probatória*, e não para fins de mero esclarecimento? O modelo acusatório, ao relegar às partes (notadamente à autora, seja o Ministério Público, seja o querelante) a iniciativa na produção probatória, atribui-lhes a responsabilidade exclusiva de desconstituir a presunção de inocência de recai sobre o acusado/réu.

Noutras palavras, quando um juiz, dentro do modelo acusatório, invoca o art. 156, inc. I, do Código de Processo Penal para, de ofício, produzir ou ampliar prova produzida, está ele se compor-

tando como um juiz inquisitorial, figura que, repita-se, em absolutamente nada se compatibiliza com o sistema acusatório proposto e estruturado pela Lei Anticrime.

Não querendo se adentrar na discussão do porquê ao juiz teria que ser legalmente resguardada essa possibilidade de iniciativa probatória,² o fato é que já se identifica a primeira incongruência e desarmonia da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A manutenção do art. 156, inc. I, do Código de Processo Penal dentro do ordenamento jurídico, ao permitir que o juiz-inquisidor ainda tenha voz e atuação no processo penal brasileiro, não é compatível com o sistema acusatório que a Lei Anticrime deseja concretizar, o qual exige, como visto, ausência de iniciativa probatória por parte dos magistrados.

Não é possível afirmar, portanto, que a previsão do novo art. 3º-A do Código de Processo Penal represente, finalmente, o abandono de práticas judiciais de matriz inquisitorial, a despeito de o “Pacote Anticrime” ser a lei que, curiosamente e de forma inédita, expressamente positiva o sistema acusatório como estruturante do processo penal brasileiro.

5 O juiz das garantias previsto na lei anticrime é incompatível com o sistema acusatório

O novo art. 3º-B do Código de Processo Penal é responsável por inaugurar no ordenamento jurídico pátrio a instituição do Juiz das Garantias, a quem competirá, de acordo com o *caput* do dispositivo, controlar a legalidade da investigação criminal e zelar pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

A própria previsão desse instituto, apesar de ser considerada por parte da doutrina um avanço em matéria de garantismo, é, também — como denuncia Lenio Luiz Streck (2020) —, sintoma de que o legislador admitiu não ter certeza de que o juiz que até então se tinha conseguia cumprir a contento sua função constitucional de ser, com efeito, imparcial e garantidor dos direitos individuais.

O ponto nodal da questão, pois, e que é o objeto primordial do presente artigo, é um tanto quanto hercúleo. Isso porque, considerando que se afigura ser consenso na maioria da comunidade jurídica a conveniência do Juiz das Garantias — tendo o Ministro Celso de Mello (STF), inclusive, salientado como essa nova autoridade judiciária é uma “conquista da cidadania” —, é tarefa complicada produzir um texto que se posicione de qualquer maneira contrária à sua concretização (MOURA, 2019).

O que não se pode negligenciar, porém, não se querendo adentrar ao mérito do instituto em si, é a *incompatibilidade* da figura do Juiz das Garantias trazida pelo Pacote Anticrime com o sistema acusatório afirmado, no artigo precedente (art. 3º-A do Código de Processo Penal), pela mesma legislação. Significa dizer, noutras palavras, que a Lei Anticrime é *contraditória*.

Dentre os 27 incisos do novo art. 3º-B do Código de Processo Penal, chama-se a atenção para algumas das competências do Juiz das Garantias, a saber: *i*) poder determinar, a qualquer tempo, que o preso seja conduzido à sua presença (inc. II); *ii*) prorrogar ou revogar a prisão provisória (inc. VI); *iii*) determinar o trancamento do inquérito policial (inc. IX); *iv*) requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação (inc. X); e *v*) determinar a instauração do incidente de insanidade mental (inc. XIII).

O que se retira da leitura desses incisos, sem meias palavras, é que o Juiz das Garantias goza da possibilidade de *agir de ofício* para trazer o preso à sua presença, prorrogar ou revogar prisões provisórias, trancar o inquérito policial, requisitar documentos e instaurar incidente de insanidade mental.

2 Usualmente, é a busca por uma “verdade real” que sustenta a atuação probatória supletiva dos juízes. Leonardo Augusto Marinho Marques, citando Aury Lopes Jr., bem pontua: “a verdade real é inalcançável, até porque a verdade está no todo, não na parte; e o todo é demais para nós (...) a reconstrução de um fato histórico é sempre minimalista e imperfeita (...). É o absurdo de equiparar o real ao imaginário, esquecendo que o passado só existe no imaginário, na memória, e que, por isso, jamais será real”. Na atualidade, a verdade real aparece retratada como sinônimo de justiça. Seduz, porque está associada ao discurso de combate à impunidade, corolário da ideologia da defesa social. Esse discurso contamina o método acusatório ao colocar em segundo plano a tutela dos direitos fundamentais. Claro está que o mito da verdade absoluta legitima os poderes instrutórios do Juiz, permitindo-lhe correr atrás de informações penalmente relevantes, depois de encerrada a instrução e desenvolvida a atividade probatória das partes. (...) raramente a proposição de provas ocorre porque a hipótese acusatória incomoda o Julgador e porque ele quer fundamentar a absolvição. O benefício da dúvida já socorreria o Juiz democrata nessa situação. (...). Se, ordinariamente, o Juiz não precisa exercer supletivamente a função acusatória, porque o órgão legitimado se desincumbe de sua função a contento, nas hipóteses excepcionais, ele não pode fazê-lo, porque encontra-se impedido pelo princípio constitucional da separação de poderes e pelo princípio constitucional acusatório. (...). Portanto, o processo penal pode se satisfazer perfeitamente com a verdade possível ou, mais precisamente, a verdade construída processualmente com a contribuição das partes” (MARQUES, 2009, p. 149-150).

Ora, já se foi dito, anteriormente, como o agir de ofício do juiz penal — notadamente em matéria de prova — dentro do sistema acusatório pode ser perigoso para a democracia (Estado Democrática de Direito), pois essa conduta processual, a rigor, não se compatibiliza — historicamente — com o sistema processual penal pelo qual optou por o legislador. Nesse contexto, parece que a Lei Anticrime caminha no sentido oposto àquele que gostaria de seguir.

A incoerência se torna ainda mais evidente quando se constata, inequivocamente, que parte desses poderes descritos nos incisos do art. 3º-B do Código de Processo Penal, com efeito, claramente não se compatibiliza com o sistema acusatório proposto pela Lei Anticrime, pois, como destacado, esse modelo de processo penal não admite a sobreposição de funções entre o órgão acusador e o órgão julgador.

Lenio Luiz Streck (2009) adota visão semelhante a esse respeito, ponderando que grande parte das competências atribuídas ao Juiz das Garantias — que já se mostravam presentes nos movimentos reformistas do Código de Processo Penal, sobre os quais está comentando — afastam-no, paradoxalmente, da compatibilidade com o sistema acusatório:

(...) também o juiz de garantias é – na maior parte das previsões do anteprojeto – incompatível com o sistema acusatório, eis que, de ofício ele pode determinar a condução do preso à sua presença (traga-me o corpo...!); prorrogar a prisão provisória ou a revogar; prorrogar o prazo de duração do inquérito; e, ainda determinar, de ofício, o trancamento do inquérito, além de requisitar documentos, laudos e informações) (STRECK, 2009, p.127).

Ora, assumindo-se que o legislador procura um sistema acusatório ideal e conforme à Constituição, é certo que, a título de ilustração, o agir de ofício do juiz para prorrogar a prisão provisória é providência que dependeria de pedido do órgão acusador, sob pena de violação ao princípio acusatório. Com efeito, se o juiz decide proativamente pela prorrogação da prisão provisória, está ele *se sobrepondo* à função constitucional do órgão acusador, o que é atentatório à dignidade de um sistema de justiça criminal pautada pela orientação acusatória.

Muito se alega, porém, que a atuação de ofício do juiz que é *benéfica* ao investigado (notadamente aquela voltada à revogação da prisão provisória e ao trancamento do inquérito policial) seria, entretanto, possível dentro do sistema acusatório.

De fato, a requisição de documentos, laudos e informações à autoridade policial e a instauração do incidente de sanidade mental, ambas condutas que são permitidas pelo novo art. 3º-B do Código de Processo Penal, pode, não raro, resultar na produção de prova *favorável* ao investigado: é possível o recebimento de documento que afaste, acima de uma dúvida razoável, a possibilidade de o réu ter estado presente na cena e momento do crime, assim como é possível constatar, por perícia médica, sua inimputabilidade.

O problema da violação ao sistema acusatório, porém, segue existente *mesmo nesses casos*. Em primeiro lugar, um autêntico sistema de processo penal acusatório é caracterizado, na lição de Aury Lopes Jr. (2019, p.46-47), por uma *paridade de armas*. Renato Brasileiro de Lima (2019) compartilha dessa visão (realçou-se):

No sistema acusatório, a gestão das provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal. A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, *em igualdade de condições*, são, assim, as principais características desse modelo. (...). Como se percebe, o que efetivamente diferencia o sistema inquisitorial do acusatório é a posição dos sujeitos processuais e a gestão da prova. *O modelo acusatório reflete a posição de igualdade dos sujeitos*, cabendo exclusivamente às partes a produção do material probatório e sempre observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova (LIMA, 2019, p.42).

O que a nova redação do Código de Processo Penal faz, porém, quando admite a atuação probatória do juiz em favor do investigado (seja para requisitar documentos para confirmar a suspeita de que o réu é inocente, seja para atestar sua presumida incapacidade mental), é, a rigor, dar-lhe uma função de ser uma das muitas *armas processuais* à disposição do sujeito passivo da investigação, *o que não se coaduna com o modelo acusatório de processo penal*.

É importante ressaltar que ainda que o investigado/réu seja a parte mais vulnerável da relação jurídica processual — tese esta que se mostra falha quando o acusador é a pessoa natural (querelante), aliás —, nada justifica, dentro de um sistema acusatório, que o juiz se porte como verdadeiro aliado ou assistente daquele.

Ora, se uma das premissas fundamentais do sistema acusatório é a paridade de armas, não é possível estruturar um sistema solidificado sob essa matriz e, ao mesmo tempo, possibilitar que o juiz atue em favor de *qualquer* das partes processuais. O desenho constitucional é o de que um acusa, outro se defende e, por fim, outro julga, tanto é que Renato Brasileiro de Lima (2019, p.41) arremata que “o processo se caracteriza, assim, como legítimo *actum trium personarum*”.

Como bem elucida Mauro Fonseca Andrade (2009), essa possibilidade que o Código de Processo Penal dá aos magistrados de, ao fim e ao cabo, acabar atuando em favor do investigado ou acusado, coloca-os na posição de verdadeiros “juizes-defensores” do sujeito passivo do processo penal. Não há dúvidas, em virtude de algumas das competências atribuídas ao Juiz das Garantias nos incisos do art. 3º-B do Código de Processo Penal, que é esse o modelo de juiz (“juiz-defensor”) que, talvez inconscientemente, foi criado pela Lei Anticrime.

O curioso, no entanto, é que, novamente, se identifica uma incoerência significativa no Pacote Anticrime: a figura do Juiz das Garantias levada a efeito pela nova legislação, qual seja, a do “juiz-defensor”, como anota Mauro Fonseca Andrade, além de ser *incompatível* com o sistema acusatório, está ligada, de há muito, ao *sistema inquisitório* (ANDRADE, 2009, p.174).

Ensina o autor que, *historicamente*, duas são as “espécies” de juizes que atuam no âmbito do sistema acusatório, o “juiz ativo” e o “juiz inerte”.

Ao passo que o primeiro, característico do direito continental europeu, entende que o processo penal busca a salvaguarda do interesse público e que, por isso, está, sim, legitimado a atuar para produzir prova em caso de dúvidas — pouco importando a quem a prova beneficiará (o que reforçaria, no ponto, a sua imparcialidade) —, o “juiz inerte”, ligado à *common law* inglesa, tem atuação liberal e não admite a realização de atividade probatória suplementar àquela realizada pelas partes, estando aí, de seu turno, o fundamento de sua imparcialidade (ANDRADE, 2009, p.174).

Deste modo, quando se está diante de um sistema acusatório, somente é possível identificar, na história, um juiz verdadeiramente ativo, doa a quem doer, ou um juiz totalmente inerte, alheio às atividades probatórias. No entanto, curiosamente, nenhum destes “modelos” de magistrado está afirmado na legislação que, pela primeira vez na história, anuncia de forma clara o a base acusatória de processo penal a ser seguida no Brasil.

A partir das lições de Mauro Fonseca Andrade (2009), é possível inferir que o que a nova redação do Código de Processo Penal contempla, em verdade, é a figura de um Juiz das Garantias que, *além de poder atuar de ofício* (fato que, por si só, já é contrário ao sistema acusatório), *deve* adotar um perfil “defensor” do investigado, podendo produzir prova em seu favor.

O mais interessante e paradoxal, porém, é que, como coloca o supracitado autor, a figura do “juiz-defensor” está muito presente no *sistema inquisitório*, onde o juiz inquisidor, diante da absoluta ausência de defesa por parte do réu, não raro era sua única esperança de salvaguarda de direitos:

O certo, portanto, é que a figura do juiz-defensor não tem nenhum espaço no sistema acusatório, pois ela é completamente estranha a ele. Mais que isso, ela absolutamente jamais existiu no sistema acusatório, seja da antiguidade, seja da atualidade. Todavia, isso não quer dizer que a figura do juiz-defensor não tenha existido ao longo da história do direito processual. Na verdade, ela existiu sim. Mas, contraditoriamente, sua existência é verificada, quem diria, justamente no sistema inquisitivo, que segue uma ideologia frontalmente oposta ao sistema eleito pelo projeto. (...). Ninguém desconhece que o sistema inquisitivo atingiu seu apogeu ao longo das Idades Média e Moderna, e que, nesse período, um de seus pontos marcantes foi a restrição ou impossi-

bilidade de atuação de um defensor a favor do sujeito passivo daquele processo, sob o argumento de que o juiz não necessitava de auxiliares para a descoberta da verdade. E, na busca dessa verdade, o juiz não se ocupava – como erradamente afirmam mentes menos esclarecidas sobre o tema – somente em atuar contra os interesses do réu. Ao contrário, tinha ele o dever de suprir as omissões defensivas em favor do réu, justamente em razão das dificuldades apresentadas a este último de demonstrar sua inocência (ANDRADE, 2009, p.176).

Isto é, a nova redação do CPP estrutura um modelo de processo acusatório que traz em seu bojo a figura de um juiz que, historicamente, exerceu seu papel no processo inquisitório. Por certo, há, nas palavras de Mauro Andrade Fonseca, “uma profunda incompatibilidade” entre o acusatório eleito com a redação do instituto do Juiz das Garantias (ANDRADE, 2009, p.177).

É que, se o princípio da presunção de inocência é marca do sistema acusatório,³ não há — ao menos em tese — a necessidade de um “juiz-defensor” que produza provas em favor do investigado (ANDRADE, 2009, p.177).

Com efeito, se o juiz atua para suprir a deficiência da defesa técnica do acusado, estará ele *reagindo* a algo existente, isto é, a deficiência da defesa, “sob o pretexto de preservar um princípio que, em realidade, está calcado na possibilidade de inércia por parte do réu” (ANDRADE, 2009, p.177).

De fato, se o modelo acusatório privilegia a presunção de inocência, a parte autora *deve* desconstituí-la sob pena de aplicação do princípio *in dubio pro reo*. A presunção da inocência do investigado e eventual réu da ação penal exige que sua culpa seja reconhecida acima de uma dúvida razoável. Dentro do sistema acusatório, é do Ministério Público (ou do querelante) o dever processual de *desconstituir* a presunção de inocência que recai sobre o réu. Ao fim e ao cabo, se o órgão acusador falhar em demonstrar a culpa, o princípio *in dubio pro reo* é suficiente, dentro do citado modelo, para inocentar o réu, sendo este o motivo pelo qual é despiendo um “juiz-defensor” dentro do sistema acusatório: não há a necessidade de se produzir provas para *confirmar* a inocência (presumida e não desconstituída) do réu.

Quando o juiz age desse modo, ainda que sejam nobres os seus fins (impedir, por exemplo, que um réu tenha em seu desfavor uma defesa técnica ruim ou precária), está ele atuando de forma incompatível com o sistema acusatório.

Ou seja, a despeito de toda a euforia em torno do instituto, a previsão do juiz das garantias no novo art. 3º-B e seguintes do Código de Processo Penal *em absolutamente nada* serve para reforçar a estrutura acusatória que a mesma Lei Anticrime almeja fazer valer no ordenamento jurídico brasileiro.

6 Conclusões

Após anos de controvérsia, finalmente foi editada uma legislação que, expressamente, tem o condão de esclarecer qual, efetivamente, é o sistema processual penal adotado pelo Brasil.

A Lei Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), de maneira inédita, estrutura o processo penal brasileiro a partir de uma base acusatória.

Isso significa que, para ser legitimamente condenado, ao réu deverá ser garantido um devido processo legal que seja adequado ao sistema acusatório, vale dizer, uma apuração de responsabilidade na qual seu direito ao contraditório substancial e à ampla defesa estejam garantidos, na qual seja acusado e julgado por órgãos totalmente distintos e a partir de um juiz verdadeiramente imparcial.

Em busca desse modelo, o Pacote Anticrime resolveu criar, também de maneira inédita, a figura do Juiz das Garantias. Esse juiz, de acordo com a nova legislação, é responsável por fiscalizar a legalidade da investigação e salvaguardar os direitos fundamentais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Para que desempenhe esse mister, a essa nova autoridade judiciária foram atribuídas diversas competências, dentre as quais se destacam as seguintes: *i*) poder determinar, a qualquer tempo, que o preso seja conduzido à sua presença (inc. II); *ii*) prorrogar ou revogar a prisão provisória (inc. VI);

3 Consoante anota Renato Brasileiro de Lima (2019, p.42), “historicamente, o processo acusatório tem como suas características a oralidade e a publicidade, nele se aplicando o princípio da presunção de inocência. Logo, a regra era que o acusado permanecesse solto durante o processo”.

iii) determinar o trancamento do inquérito policial (inc. IX); iv) requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação (inc. X); e v) determinar a instauração do incidente de insanidade mental (inc. XIII).

O fato de a nova lei ter que positivar, expressamente, o sistema processual acusatório permite aferir que, antes de sua vigência, havia dúvidas — nada obstante seja clara a opção do constituinte — sobre qual o verdadeiro sistema processual penal adotado pelo Brasil: se acusatório ou, ainda, misto.

Essa previsão, a rigor, ao encerrar a inquietação a respeito do assunto, é um inegável avanço para o Direito Processual Penal brasileiro. A bem da verdade, porém, o sistema acusatório que a nova legislação deseja impor, de acusatório, mesmo, pouca coisa tem ou traz.

A começar pela manutenção, no Código de Processo Penal, do art. 156, inc. I, por exemplo, que não foi revogado pela Lei Anticrime. Essa negligência do legislador implica — a toda evidência — na preservação de práticas judiciais de matriz historicamente inquisitorial, da qual, aliás, o Código de Processo Penal, fortemente inspirado no fascista *Codice Rocco* de 1930, parece não conseguir se desvencilhar mesmo após sucessivas reformas legislativas.

A previsão do juiz das garantias nos arts. 3º-B e seguintes do novo Código de Processo Penal, com inequívoca feição de “juiz-defensor” do investigado, por sua vez, também se revela inapta a reforçar o sistema acusatório que a lei visa a implantar.

Este sistema processual penal (acusatório) prescinde — e sempre prescindirá — de um juiz das garantias que desempenhe o papel de “juiz-defensor” porque está historicamente calcado num devido processo legal que deve, por excelência, preservar e garantir o princípio da presunção de inocência.

A atuação probatória do juiz, em sistemas como os tais, é desnecessária porque a dúvida sobre a culpa do investigado, ao fim e ao cabo, será resolvida pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Cabe à parte autora, seja o Ministério Público, seja o querelante, desconstituir a presunção de inocência do acusado, e não ao juiz, sob pena de violação ao sistema acusatório em decorrência da sobreposição de funções.

O instituto, aliás, marcado por uma índole assistencial ao investigado em decorrência de diversos incisos do novo art. 3º-B do Código de Processo Penal, especialmente dos incs. II, VI, IX, X e XIII, é historicamente ligado ao sistema inquisitório, apenas aquele que se mostra diametralmente oposto ao sistema acusatório que a Lei Anticrime deseja estruturar.

Toda essa incongruência e desarmonia da Lei 13.964/2019 revela, com efeito, que ainda não há uma correta compreensão por parte do legislador sobre os sistemas processuais penais existentes.

Embora seja evidente que desfazer a sobreposição de funções entre órgão acusador e órgão julgador, colocando as partes em seus devidos lugares, somente tem o condão de reforçar a democracia processual, não se afigura que o juiz das garantias seja um agente fomentador do sistema acusatório ideal (COUTINHO, 2009, p.115).

Referências

ANDRADE, Mauro Fonseca. O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 167-188, jul./set. 2009.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Teoria da nulidade no processo penal**. São Paulo: Noeses, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da república, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm#art810. Acesso em: 08 fev.2020

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 fev. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório – cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- LOPES JR, 2019 JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. A exclusividade da função acusatória e a limitação da atividade do juiz – inteligência do princípio da separação de poderes e do princípio acusatório. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 141-153, jul./set. 2009.
- MOURA, Rafael Moraes. Juiz das garantias é uma conquista da cidadania, diz Celso de Mello. **Jornal O Estado de S. Paulo**, São Paulo, dez. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-de-garantias-e-conquista-da-cidadania-diz-celso-de-mello/>. Acesso em: 7 fev. 2020.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 22. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistemas de controles epistêmicos: a quebra de cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. Novo Código de Processo Penal – o problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 117-139, jul./set. 2009.
- STRECK, Lenio Luiz. O ativismo judicial e a vitória de Pirro na decisão de Fux. **Revista Consultor jurídico**, São Paulo, jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/streck-ativismo-judicial-vitoria-pirro-decisao-fux>. Acesso em: 7 fev. 2020.